



**Poder Judiciário do Estado de Goiás
Goiânia - 2º Juizado Especial Cível**

DECISÃO

Trata-se de incidente acerca de pedido de prorrogação de prazo de validade de passagem aérea.

Depois de ouvir as partes (Novo CPC 9º-10), cabe-me agora enfrentar a questão apresentada.

Decido.

Primeiro, embora as partes tenham buscado a solução consensual do conflito originário por meio da transação, o magistrado não é um espectador do conflito e pode, excepcionalmente, intervir na vontade das partes, sempre visando restabelecer o equilíbrio, atento aos fins sociais e exigências do bem comum ao aplicar o ordenamento jurídico e promover justiça.

Agora, passando ao exame da matéria de fundo, chego à convicção segura de que a parte reclamante possui razão.

Reputo que em dias normais prevaleceria a vontade das partes quando celebraram o pacto. Entretanto, diante do momento singular em que estamos vivendo em virtude da pandemia, neste caso concreto é preciso fazer um juízo de distinção (*distinguish*).

Conquanto a parte reclamada defende que esteja enfrentando dificuldades e esteja operando voos, o que é notório, por outro lado, sabe-se que ainda eles não estão sendo realizados regularmente, como antes da pandemia. Além disso, há muita incerteza neste momento, não sabemos o que ainda enfrentaremos e não temos vacina eficaz, pelo menos por enquanto.

Enfim, é plausível e razoável prorrogar o prazo pretendido pela parte reclamante, inclusive porque há também um interesse coletivo. Ademais, não vejo que essa prorrogação possa trazer maiores prejuízos à parte reclamada, pelo menos isso não foi demonstrado nos autos.

Pelo exposto, sem maiores delongas, defiro o pedido formulado pela parte reclamante e prorrogo o prazo de validade dos “vouchers” para que os voos possam ser realizados até o dia **30.06.2021**, mantendo os demais termos da transação.

Intimem-se.

Comarca de Goiânia-GO.

Gustavo Assis Garcia
Juiz de Direito - datado e assinado digitalmente